



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.001195/2003-01
Recurso n° 126.726 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.861 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial interposto quando, posteriormente, o recorrente vem autos e manifesta desistência.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial em face do pedido de desistência.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (fls. 1701 a 1743) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1650 a 1653) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

Recurso negado.

A Colenda Câmara *a quo* entendeu, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, *verbis*:

(...)

A discussão travada nos autos cinge-se à tributação de receita auferida pela recorrente com a prática de atos considerados pelo Fisco como não cooperativos, a exemplo dos serviços prestados por terceiros, como os hospitalares, clínicos, laboratoriais, entre outros.

É indubitável que as sociedades cooperativas desfrutam de um caráter especial, reconhecido pelo próprio texto constitucional, que principia por estabelecer a autonomia para a sua criação, independentemente de autorização e livre de interferências.

Consoante preconiza o art. 79 da Lei nº 5.764/71, são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

Partindo de tal premissa, resta claro que, in casu, o ato cooperativo só se efetiva quando os associados à cooperativa prestarem serviços médicos aos seus usuários, sendo insuficientes à caracterização do conceito de ato cooperativo aqueles praticados no atendimento do objetivo social.

Isto posto, como as pessoas prestadoras de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, não são cooperativadas, a intermediação feita pela cooperativa, entre aquelas pessoas e os usuários dos respectivos serviços, caracteriza-se como ato não cooperativo, sujeito, pois, incidência da contribuição, conforme brilhantemente asseverado pelo douto julgador de primeira instância.

(...) (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, aduzindo, em síntese, com base em precedente jurisprudencial, que a amplitude do conceito de ato cooperativo das cooperativas de trabalho médico envolve a prestação de assistência médico-hospitalar, via médicos e demais profissionais credenciados no sistema, aos usuários, bem como aqueles atos que se mostrem essenciais a esse atendimento médico, tais como utilização de hospitais, laboratórios, etc.

Além disso, apontou omissão no v. acórdão recorrido quanto às exclusões da base de cálculo do PIS previstas no artigo 3º, § 9º da MP nº 2.158-35/2001 para as operadoras de planos de saúde, retroatividade de norma interpretativa e desnecessidade de prova de questão já reconhecida pela fiscalização.

O recurso, no entanto, foi admitido através do r. despacho de fls. 1777 a 1780 apenas quanto às questões acerca da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico, *verbis*:

(...)

8. Tendo em vista o acima exposto e sendo o recurso tempestivo:

I — NEGO seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte quanto à omissão no acórdão recorrido e quanto à retroatividade de norma interpretativa e desnecessidade de prova de questão já reconhecida pela fiscalização; e

II — RECEBO o Recurso Especial interposto pelo contribuinte com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF 55/1998, por ter o acórdão indicado como divergente suporte fático comum com o acórdão recorrido, quanto às questões acerca da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico.

Contra esse r. despacho foi interposto o agravo de fls. 1788 a 1799, especificamente quanto às exclusões da base de cálculo do PIS, sendo que a r. decisão agravada foi mantida através do r. despacho de fls. 1804 a 1807.

Recentemente, em 20/01/2014, a recorrente apresentou petição apontando que, com o advento da Lei nº 12.873/2013, de 24 de outubro de 2013, veio a lume norma expressamente interpretativa que aplica-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106 do CTN. Além disso, a despeito de requerer a referida aplicação retroativa e a revisão da base de cálculo do auto de infração, requereu, “em paralelo” (sic), a desistência do recurso especial interposto, pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado acima, recentemente, em 20/01/2014, a recorrente apresentou petição apontando que, com o advento da Lei nº 12.873/2013, de 24 de outubro de 2013, veio a lume norma expressamente interpretativa que aplica-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106 do CTN. Além disso, a despeito de requerer a referida aplicação retroativa e a revisão da base de cálculo do auto de infração, requereu, “em paralelo” (sic), a desistência do recurso especial interposto, pendente de julgamento.

O teor da petição é o seguinte, *verbis*:

(...)

Com o advento da Lei nº 12.873/2013, interpretando a extensão dos ajustes de cálculo do PIS/COFINS garantidos às operadoras de planos de saúde pela Lei nº 9.718/98, faz-se necessária a revisão da base de cálculo do auto de infração, devendo ser excluídos da base de cálculo daquelas contribuições, todos os custos assistenciais decorrentes, tanto no atendimento a usuários próprios quanto a usuários de outras operadoras. Veja-se:

“Art. 3º (...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I – co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II – a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 9º-A PARA EFEITO DE INTERPRETAÇÃO, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”
(destaques nossos)

Como a própria norma determina ser o § 9º A meramente “PARA EFEITO DE INTERPRETAÇÃO”, eis que tais ajustes de base de cálculo não representam qualquer benefício/favor fiscal, mas sim verdadeira regra de não incidência na operadora, seus efeitos retroagem com relação ao passado, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recursos Fiscais, pendente de julgamento. (grifos e destaques
nossos)

Pois bem, certo é que a matéria referente ao dispositivo acima aludido, o qual se requer a aplicação retroativa por se tratar de norma interpretativa, não foi admitida através do r. despacho de fls. 1777 a 1780, tampouco através do recurso de agravo que foi interposto, cabível à época.

O que se depreende da petição acima aludida, no entanto, é que se requer a aplicação retroativa de dispositivo expressamente de caráter interpretativo para o fim de ***revisão da base de cálculo do auto de infração.***

Face a esse pedido, todavia, surge uma perplexidade: o contribuinte, na mesma petição, e “em paralelo” (sic), requereu a desistência do recurso especial interposto contra a r. decisão recorrida, pendente de julgamento.

Não se afigura possível, portanto, analisar a matéria acima aludida, face ao pedido de desistência formulado.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial em face do pedido de desistência.

Rodrigo Cardozo Miranda